



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 410/2007

**Sessão:** 10ª Sessão Ordinária de 19 de janeiro de 2007

**Processo Nº.:** 1/3585/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200506505

**Recorrente:** FRUTAX ALIMENTOS LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** GAURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

**EMENTA: ICMS - FRAUDE FISCAL. UTILIZAÇÃO E CONFEÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM DUPLICIDADE.** Restou comprovado, através de laudo pericial, que a Autuada utilizou-se de notas fiscais em duplicidade, com selos de autenticidade clonados ou pertencentes a outros contribuintes, com o intuito de fugir ao pagamento do imposto. Tal situação fática se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 123, I, "a" da Lei 12.670/96. Lançamento procedente. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

Apontada na peça vestibular, a infração relativa à "Fraudar documento fiscal para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. O contribuinte apresentou, por ocasião do pedido de baixa cadastral, documentos fiscais NF-1 de números 0076 a 0200 com aposição de selos falsificados por copiadora colorida e/ou colocação de selos pertencentes à outra empresa".

No caso sob exame, a Autoridade Fiscal informa os valores constitutivos do crédito tributário: tributo de R\$ 256.235,25 e multa de R\$ 768.705,75.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "a" da Lei 12.670/96.

A Autuada por não contestar a acusação que lhe foi imputada é considerada revel, às fls.82.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, pois considera que o contribuinte infringiu o art.421 do Dec.24.569/97, devendo o contribuinte faltoso ser apenado com a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

penalidade do art.123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Através do Parecer nº. 595/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Tudo referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração nº.2005.06505 decorrem da constatação de que o Contribuinte se utilizou, com intuito meramente sonegatório, conforme comprovação através de Laudo Técnico, de notas fiscais em duplicidade, com selos de autenticidade clonados ou pertencentes a outros contribuintes.

A dupla numeração dos documentos fiscais foi detectada pelo Fisco Cearense, em 05/07/2002, ante a solicitação de baixa cadastral realizada pela empresa atuada.

À essa época, a Atuada entregou toda a sua documentação fiscal , inclusive os blocos de notas fiscais não utilizados e em branco, apresentando selos de autenticidade fraudados mediante copiadora ou pertencentes a outros contribuintes, conforme atesta o laudo pericial do fabricante dos selos de autenticidade American Bank Note Ltda, fls.34/38, a seu órgão de circunscrição fiscal.

É importante, inicialmente, salientar que a utilização de notas fiscais pelo contribuinte pressupõe, necessariamente, autorização para impressão desses documentos pela administração tributária. A irregularidade, por conseguinte, materializa-se quando o contribuinte manda imprimir/copiar notas fiscais, com a mesma numeração das notas fiscais autorizadas pelo Fisco, porém sem o respectivo controle; possibilitando, assim, que grande parte de suas operações seja documentada sem o correto registro nos livros fiscais próprios.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

O Agente do Fisco, no caso ora analisado, efetuou confrontação entre as 16 notas fiscais originais recuperadas através de circularização, fls.18/33, as notas fiscais duplicadas e os livros fiscais da Autuada. Constatou que as notas fiscais originais foram emitidas, totalizando R\$ 221.250,00 de vendas de mercadorias, para a empresa Colúmbia Distribuidora de Alimentos LTDA, CGF 06.309.383.9, contudo as notas fiscais duplicadas se apresentavam em branco.

Ademais, apensou aos autos cópias do Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Entradas e Apuração do ICMS, fls.43/75, em que a Autuada registra, através de carimbo, que "não houve movimento econômico" na empresa.

A emissão de notas fiscais com numeração em duplicidade, com informações e valores distintos daqueles registrados na escrita fiscal da Autuada, configura infração ao RICMS, punível com lavratura de auto de infração.

As provas materiais trazidas aos autos pela fiscalização explicitam a ocorrência de fraude.

*"Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".*

Ressalte-se ainda que a omissão de informações, a falsa declaração dada à autoridade fazendária e a falsificação de documentos, associadas ao não pagamento do tributo devido configuram crime de sonegação fiscal, definido pela Lei nº. 8.137, de 27-12-1990.

Chamamos atenção para os crimes descritos abaixo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*III - falsificar ou alterar nota fiscal fatura duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;*

*IV - elaborar, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba falso ou deva saber falso ou inexato.*

No caso dos autos, está definitivamente comprovado pela documentação que instrui o processo que a Autuada promoveu, por meio de artifícios ilegais, a anulação do valor do imposto devido (ICMS), decorrente dos negócios mercantis desenvolvidos.

Assim, não podemos compartilhar com a decisão proferida na Instância Singular de desenquadrar a penalidade de fraude fiscal sugerida pelo Autuante, enquadrando-a como extravio de documentos fiscais.

A base de cálculo para cálculo do imposto suprimido na esfera estadual foi arbitrada, nos termos do art.37 da Lei nº. 12.670/96: primeiro, considerou-se a média dos valores contidos nos 16 documentos fiscais originais emitidos pela Autuada por ocasião de suas vendas para a empresa Columbia Distribuidora de Alimentos LTDA que resultou no valor médio de R\$13.828,13; segundo, esse valor foi multiplicado por 109 documentos fiscais, do total de 125 documentos fiscais fraudados, pois os 16 documentos fiscais originais foi motivo do Auto de Infração nº. 200506502, totalizando o montante de R\$ 1.507.266,17, sendo aplicada à alíquota interna de 17%, que implica no ICMS a recolher de R\$ 256.235,25.

Dessa forma, estando plenamente caracterizada a fraude fiscal e não havendo a Autuada, por vontade própria, se manifestado no Processo Administrativo Tributário, ressalta-se a correção das exigências fiscais.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO ARBITADA</b>	<b>R\$</b>	<b>1.507.266,17</b>
<b>ICMS</b>	<b>R\$</b>	<b>256.235,25</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$</b>	<b>768.705,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.024.941,00</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido FRUTAX ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2007.

*Ana Maria Martins Pimbo Holanda*  
Ana Maria Martins Pimbo Holanda

**PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L.Martins  
CONSELHEIRA

*José Gonçalves Feitosa*  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Gláucia Maria F. Saldanha*  
GLAUCIA MARIA F. SALDANHA  
CONSELHEIRA RELATORA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

*Matheus Viana Neto*  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO